



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 42,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	<b>ASSINATURAS</b>		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 65,00 e para a 3.ª série Kz: 75,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		<b>Ano</b>	
	As três séries ... ..	Kz: 165 750,00	
	A 1.ª série ... ..	Kz: 97 750,00	
	A 2.ª série ... ..	Kz: 55 250,00	
	A 3.ª série ... ..	Kz: 38 250,00	

## SUMÁRIO

### Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 27/03:

Nomeia M'Pinda Simão, para o cargo de Vice-Ministro da Educação.

Decreto Presidencial n.º 28/03:

Nomeia Victor Pinto Alves da Silva, para o cargo de Vice-Governador da Província do Cuanza-Sul.

### Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 1/03:

Estabelece os princípios gerais relativos à organização e aplicação da estrutura judiciária das tabelas salariais da função pública e dos subsídios ou suplementos remuneratórios. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente diploma, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 2/95, de 17 de Fevereiro.

### Ministério da Assistência e Reinserção Social

Decreto executivo n.º 4/03:

Aprova o regulamento interno da Direcção Nacional de Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 27/03  
de 21 de Janeiro

Por conveniência de serviço;

Usando da faculdade que me é conferida pela alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional e pelo artigo 74.º da mesma Lei;

Sob proposta do Primeiro Ministro da República de Angola;

Nomeio M'Pinda Simão, para o cargo de Vice-Ministro da Educação.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Janeiro de 2003.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto Presidencial n.º 28/03  
de 21 de Janeiro

Por conveniência de serviço;

Usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do artigo 148.º da Lei Constitucional e pelo artigo 74.º da mesma Lei;

Nomeio Victor Pinto Alves da Silva, para o cargo de Vice-Governador da Província do Cuanza-Sul.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Janeiro de 2003.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

**CONSELHO DE MINISTROS****Decreto-Lei n.º 1/03**

de 21 de Janeiro

Considerando a necessidade do cumprimento do Programa do Governo, no que concerne ao aperfeiçoamento do sistema retributivo da administração pública, designadamente nos domínios da revisão da estrutura indiciária e dos suplementos remuneratórios;

Urgindo tomar medidas no sentido da correcção das assimetrias salariais criadas pela proliferação de tabelas e pela fixação de subsídios que não se fundamentam na natureza, complexidade ou conteúdos funcionais das carreiras;

Nestes termos, no uso da autorização legislativa concedida pela Resolução n.º 1 de 10 de Janeiro de 2003 da Assembleia Nacional e ao abrigo do artigo 113.º da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
(Objecto)

O presente diploma estabelece os princípios gerais relativos a organização e aplicação da estrutura indiciária das tabelas salariais da função pública e dos subsídios ou suplementos remuneratórios.

**ARTIGO 2.º**  
(Âmbito)

O presente diploma aplica-se a todos os funcionários públicos e agentes administrativos dos serviços e organismos da administração central e local do Estado, bem como dos institutos públicos.

**ARTIGO 3.º**  
(Estruturas indiciárias)

1. Os cargos e categorias da função pública organizam-se através das seguintes estruturas indiciárias:

- a) estrutura indiciária para as carreiras técnicas;
- b) estrutura indiciária para as carreiras administrativas e pessoal auxiliar;
- c) estrutura indiciária para os cargos de direcção e chefia.

2. As estruturas indiciárias a que se referem as alíneas a), b) e c) do número anterior constam dos anexos I, II e III do presente diploma e dele fazem parte integrante.

3. Os membros das Forças Armadas, bem como o pessoal vinculado aos órgãos de segurança e ordem interna possuem pela sua natureza e especificidade estruturas indiciárias específicas.

4. Os magistrados judiciais e do Ministério Público possuem igualmente estrutura indiciária específica.

**ARTIGO 4.º**  
(Índices)

1. A remuneração de base passa a corresponder um índice, para o qual se obtém a expressão monetária através da sua multiplicação pelo montante atribuído ao respectivo índice 100.

2. O Governo estabelecerá por decreto:

- a) o valor monetário correspondente ao índice 100 das tabelas salariais das carreiras do regime geral e especial;
- b) o valor monetário correspondente ao índice 100 da tabela das carreiras administrativa e auxiliar;
- c) o valor monetário correspondente ao índice 100 da tabela salarial dos cargos de direcção e chefia.

ARTIGO 5.º  
(Princípios)

A estrutura das tabelas indiciárias salariais obedece aos seguintes princípios:

- a) equidade salarial: os funcionários públicos e agentes administrativos enquadrados nas categorias com o mesmo perfil profissional auferem o mesmo vencimento de base, qualquer que seja a carreira, departamento governamental ou organismo público administrativo em que prestem serviço;
- b) valorização selectiva da amplitude salarial: a amplitude ou diferença salarial entre categorias deve aumentar a medida que se ascende na estrutura das carreiras da função pública, reflectindo, desse modo, o grau crescente de responsabilidade e complexidade de funções;
- c) designação funcional: as categorias funcionais das carreiras do regime especial devem seguir designações específicas em observância ao disposto no artigo 6.º do Decreto n.º 24/91, de 29 de Junho.

ARTIGO 6.º  
(Estrutura da remuneração)

1. A remuneração auferida pelo funcionário público integra o vencimento de base e acessoriamente os subsídios ou suplementos, devidos em função da verificação concreta das especiais circunstâncias em que o trabalho é prestado.

2. O vencimento de base constitui a componente substancial da remuneração devida ao funcionário público, assumindo o subsídio ou suplemento o carácter de remuneração suplementar.

3. O vencimento de base integra o vencimento da categoria e o vencimento de exercício, correspondentes, respectivamente a 4/5 e 1/5 do vencimento de base.

4. Salvo disposição legal em contrário, o vencimento de exercício só é devido quando o funcionário público estiver em exercício efectivo de funções.

ARTIGO 7.º  
(Subsídios e suplementos remuneratórios)

1. O tipo de subsídios e as percentagens correspondentes em vigor na função pública são os que constam do anexo IV do presente diploma e dele faz parte integrante.

2. O montante global de subsídios auferidos por cada funcionário público ou agente administrativo, não pode, em caso algum, ultrapassar 30% do vencimento de base do mesmo.

3. A atribuição de cada subsídio ou suplemento, depende da verificação concreta das circunstâncias e condições exigíveis do exercício efectivo da actividade do beneficiário nos termos legalmente previstos.

4. Não é devido o pagamento de qualquer outro subsídio ao funcionário em gozo de férias, para além do respectivo subsídio de férias.

5. Considera-se ilegal a atribuição de qualquer subsídio ou suplemento sem o cumprimento do disposto nos números anteriores.

6. O pagamento indevido de qualquer subsídio dá lugar ao seguinte procedimento:

- a) responsabilidade financeira, devendo o beneficiário repor o montante recebido, para além da

perda do direito ao subsídio ou subsídios no ano fiscal em que for detectada a infracção;

b) responsabilidade disciplinar do organismo a ser apurada pelo tribunal de contas.

7. Os Ministros das Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social poderão, sempre que se justificar, emitir despachos conjuntos para regulamentar a correcta aplicação do disposto nos números anteriores.

**ARTIGO 8.º**  
(Promoção)

1. A promoção e a progressão para a categoria superior da respectiva carreira faz-se para o 1.º escalão da categoria para a qual se faz a promoção ou progressão ou para o escalão a que na estrutura remuneratória da categoria para a qual se faz a promoção ou progressão, corresponda ao índice superior mais aproximado se o funcionário vier já auferindo remuneração igual ou superior à do 1.º escalão.

2. A promoção à categoria superior depende da existência de vaga, de concurso, do tempo de serviço estabelecido por lei e da classificação de serviço obtida.

3. A progressão a categoria superior depende da observância do tempo de serviço estabelecido na lei e da classificação de serviço obtida.

**ARTIGO 9.º**  
(Regime especial)

Às categorias das carreiras de regime especial será atribuído o índice salarial das carreiras técnicas a que lhe correspondem, conforme as respectivas tabelas salariais de enquadramento.

**ARTIGO 10.º**

(Processamento do vencimento de base e dos subsídios)

1. O processamento do vencimento de base dos funcionários e agentes administrativos deverá ser feito em folha própria, nela figurando apenas a prestação social do abono de família e o subsídio de representação se e quando tiver lugar.

2. Os subsídios e suplementos remuneratórios a que tenha direito o funcionário ou agente administrativo deverão ser processados em folha própria, obedecendo-se os requisitos e trâmites estabelecidos para o efeito.

**ARTIGO 11.º**  
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o presente diploma, nomeadamente o Decreto-lei n.º 2/95, de 17 de Fevereiro.

**ARTIGO 12.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

**ARTIGO 13.º**  
(Entrada em vigor)

O presente decreto-lei, entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2003.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Agosto de 2002.

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

## ANEXO I

## Estrutura indiciária das carreiras técnicas

(Tabela única)

Ref.	Categoria	Índice
1	Professor titular . . . . .	1020
	Investigador coordenador . . . . .	
2	Embaixador . . . . .	960
3	Ministro conselheiro . . . . .	900
4	Professor associado . . . . .	840
	Investigador principal . . . . .	
	Assessor principal . . . . .	
5	Professor auxiliar . . . . .	760
	Investigador auxiliar . . . . .	
	Primeiro assessor . . . . .	
6	Assessor . . . . .	680
7	Assistente de investigação . . . . .	600
	Assistente . . . . .	
8	Técnico superior principal . . . . .	540
9	Técnico superior de 1.ª classe . . . . .	480
10	Assistente estagiário . . . . .	420
	Estagiário de investigação . . . . .	
	Técnico superior de 2.ª classe . . . . .	
	Técnico especialista principal . . . . .	
11	Técnico especialista de 1.ª classe . . . . .	380
12	Técnico especialista de 2.ª classe . . . . .	350
13	Técnico de 1.ª classe . . . . .	320
14	Técnico de 2.ª classe . . . . .	260
15	Técnico de 3.ª classe . . . . .	230
16	Técnico médio principal de 1.ª classe . . . . .	200
17	Técnico médio principal de 2.ª classe . . . . .	180
18	Técnico médio principal de 3.ª classe . . . . .	160
19	Técnico médio de 1.ª classe . . . . .	140
20	Técnico médio de 2.ª classe . . . . .	120
21	Técnico médio de 3.ª classe . . . . .	100

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## ANEXO II

## Estrutura indiciária das carreiras administrativas e pessoal auxiliar

(Tabela única)

Ref.	Carreira/Categoria	Índice
1	Oficial administrativo principal . . . . .	320
2	Primeiro oficial . . . . .	300
	Tesoureiro principal . . . . .	
3	Segundo oficial . . . . .	280
	Tesoureiro de 1.ª classe . . . . .	
4	Terceiro oficial . . . . .	260
	Tesoureiro de 2.ª classe . . . . .	
5	Motorista de pesados principal . . . . .	240
	Motorista de ligeiros principal . . . . .	
	Operário qualificado encarregado . . . . .	
6	Motorista de pesados de 1.ª classe . . . . .	220
	Motorista de ligeiros de 1.ª classe . . . . .	
	Aspirante . . . . .	
	Operário qualificado de 1.ª classe . . . . .	
7	Escriturário dactilógrafo . . . . .	200
	Motorista de pesados de 2.ª classe . . . . .	
	Motorista de ligeiros de 2.ª classe . . . . .	
	Operário qualificado de 2.ª classe . . . . .	
8	Telefonista . . . . .	180
9	Auxiliar administrativo principal . . . . .	160
	Operário não qualificado encarregado . . . . .	
10	Auxiliar administrativo de 1.ª classe . . . . .	140
	Operário não qualificado de 1.ª classe . . . . .	
	Auxiliar de limpeza principal . . . . .	
11	Auxiliar administrativo de 2.ª classe . . . . .	120
	Operário não qualificado de 2.ª classe . . . . .	
	Auxiliar de limpeza de 1.ª classe . . . . .	
12	Auxiliar de limpeza de 2.ª classe . . . . .	100

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## ANEXO III

## Estrutura indiciária dos cargos de direcção e chefia

Designação	Estrutura e cargo	Índice
	<i>Central:</i>	
	Inspector geral do Estado . . . . .	170
	Director nacional . . . . .	150
	Secretário geral . . . . .	150
	Director de gab. do membro do Governo . . . . .	150
	Secretário geral da Univ. Agostinho Neto . . . . .	150
	Inspector geral . . . . .	150
	Director geral de instituição pública . . . . .	150
<i>Direcção</i>	Director de gabinete jurídico . . . . .	150
	Director gab. Est. Plan. e Estatística . . . . .	150
	Director de gab. intercâmbio internacional . . . . .	150
	Director geral-adjunto de instituição pública . . . . .	140
	Inspector geral-adjunto . . . . .	140
	Director dos Serviços da Reitoria . . . . .	140
	Director geral do Centro Social da U.A.N. . . . .	140
	<i>Local:</i>	
	Delegado Provincial . . . . .	140
	Director Provincial . . . . .	140
	Inspector Provincial . . . . .	140
	Administrador Municipal . . . . .	140
	Administrador Municipal-Adjunto . . . . .	120
	Administrador Comunal . . . . .	110
	Administrador Comunal-Adjunto . . . . .	100
	<i>Central:</i>	
	Chefe de departamento . . . . .	130
	Dir.-adj. de gab. do membro do Governo . . . . .	130
	Director de gab. relações públ. da U.A.N. . . . .	130
	Chefe do Centro de Docum. e Informação . . . . .	130
	Inspector-chefe de 1.ª classe . . . . .	130
	Inspector-chefe de 2.ª classe . . . . .	120
	Chefe de divisão . . . . .	120
<i>Chefia</i>	Chefe de repartição . . . . .	110
	Chefe do gabinete do Vice-Reitor . . . . .	110
	Chefe de secção . . . . .	100
	<i>Local:</i>	
	Chefe de departamento provincial . . . . .	130
	Inspector-chefe de 1.ª classe . . . . .	130
	Inspector-chefe de 2.ª classe . . . . .	120
	Chefe de Secção Provincial . . . . .	100
	Chefe de Secção Municipal . . . . .	100

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO IV  
Tabela de subsídios

Designação	Porcentagem (%)
Subsídio de investigação . . . . .	10%
Subsídio de exposição directa aos agentes biológicos . . . . .	7%
Subsídio de exposição indirecta aos agentes biológicos . . . . .	5%
Subsídio nocturno . . . . .	7%
Subsídio de risco . . . . .	5%
Subsídio de dedicação exclusiva ou de exclusividade . . . . .	5%
Subsídio de turno . . . . .	5%
Subsídio de atavio . . . . .	5%
Subsídio de orientação de tese . . . . .	5%
Subsídio de exame . . . . .	5%
Subsídio de regência . . . . .	5%
Subsídio de representação diplomática . . . . .	5%
Subsídio especial de inspecção e gratificação . . . . .	5%
Subsídio de diuturnidade . . . . .	3%
Subsídio de isolamento . . . . .	5%
Subsídio de fixação na periferia . . . . .	5%
Subsídio de falhas . . . . .	5%
Subsídio de acumulação ou substituição . . . . .	10%

## NOTA:

- a) a atribuição de cada subsídio, depende da verificação concreta das circunstâncias e condições exigíveis do exercício efectivo da actividade do beneficiário nos termos legalmente previstos.
- b) o montante global de subsídios auferidos por cada funcionário público ou agente administrativo, não pode, em caso algum, ultrapassar 30% do vencimento de base do mesmo.
- c) não é devido o pagamento de qualquer outro subsídio ao funcionário em gozo de férias, para além do respectivo subsídio de férias.
- d) considera-se ilegal a atribuição de qualquer subsídio ou suplemento sem o cumprimento do disposto no presente diploma.
- e) os subsídios fixados através da lei ou decreto-lei terão o tratamento ajustado ao espírito do presente diploma.
- f) A aplicação dos subsídios de isolamento e de fixação na periferia rege-se-á pelo disposto no decreto sobre o regime de transferência e deslocamento do pessoal com perfil para o exercício de funções técnicas e de direcção e chefia dos órgãos de administração central do Estado para a administração local, desde que as circunstâncias para a efectivação daqueles subsídios forem as previstas no referido decreto.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA E REINserÇÃO  
SOCIAL

Decreto executivo n.º 4/03  
de 21 de Janeiro

O presente diploma consagra a regulamentação da Direcção Nacional de Integração da Pessoa Portadora de Deficiência do Ministério da Assistência e Reinserção Social, conforme preceituado no artigo 28.º do estatuto orgânico do referido Ministério, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/01, de 14 de Setembro;

Com o presente acto normativo, passa a Direcção Nacional de Integração da Pessoa Portadora de Deficiência a dispor em termos de estrutura, dos meios adequados à realização das atribuições descritas no artigo 19.º do referido estatuto orgânico;

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

Artigo 1.º — É aprovado o regulamento interno da Direcção Nacional de Integração da Pessoa Portadora de Deficiência do Ministério da Assistência e Reinserção Social, que vem anexo a este decreto executivo e dele é parte integrante.

Art. 2.º — Este decreto executivo entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Outubro de 2002.-

O Ministro, *João Baptista Kussumua*.